



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04428/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00538/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCO ALVES DE AQUINO**

1.2.2. Matrícula: **4.00757-3**

1.2.3. Cargo: **Agente de Portaria**

1.2.4. Lotação: **Univerisade Estadual da Paraíba**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.492 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **27/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/02/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 178/180), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 62, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 73/77) as seguintes inconformidades:

1. Ausência da certidão de tempo de contribuição do período de 01/01/1990 a 22/02/1991 (RGPS);
2. O ingresso do beneficiário no serviço público se deu no cargo de Auxiliar de Serviço, conforme consta na fls. 06. No entanto, a aposentadoria se deu no cargo de Agente de Portaria, conforme consta na portaria de fl. 61. Nesse sentido, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que prove o ingresso do beneficiário no cargo de Agente de Portaria, necessário se faz o esclarecimento pela autoridade responsável, da inconformidade apontada.

Na primeira análise de defesa (fls. 92/93) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade responsável, para enviar os documentos apresentados pelo interessado nestes autos, em resposta à Notificação/PBPREV nº 075/2017.

No relatório de fls. 102/103, a Auditoria apontou a ausência de documento comprobatório do ingresso do servidor no cargo de Agente de Portaria.

Às fls. 115/116 e 129/130, a Unidade Técnica de Instrução ratificou o entendimento exposto nos relatórios anteriores.

A Auditoria, às fls. 144/145, sugeriu a notificação da Universidade Estadual da Paraíba – UEPA e do ex-servidor, para encaminhar a documentação que comprove o ingresso do servidor no cargo de Agente de Portaria, tendo em vista que, conforme os autos, ele adentrou no serviço público no cargo de Auxiliar de Serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04428/17

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO